



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04760/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga - PB

Objeto: **Licitação** - Inexigibilidade

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA - PB – LICITAÇÃO –
INEXIGIBILIDADE – JULGAMENTO REGULAR COM
RESSALVAS. As despesas com apresentações
artísticas e musicais quando não comprometem as
finanças e ações básicas do Município, não apresenta
irregularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-03386/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos se refere ao exame de processo de inexigibilidade licitatória, de nº. 004/2013, proveniente da Prefeitura Municipal de Itaporanga (PB), sob a responsabilidade do Sr. Audiberg Alves de Carvalho, objetivando a contratação de apresentações artísticas e musicais para a festa de Emancipação Política do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu preliminarmente, pela irregularidade da inexigibilidade em questão e o contrato dela decorrente, em virtude de:

1. Não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93 e
2. De acordo com o §1º do artigo 2º da RNTC 03/2009 TCE-PB, “o gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza quando a entidade encontrar-se sob estado de calamidade pública ou emergência”. Desta forma, por ter sido declarada situação de emergência ou calamidade pública sob o número 077 (Secretaria Nacional de Defesa Civil) o município de Itaporanga não poderia realizar a inexigibilidade ora em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04760/13

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos:

- 1.** JULGAMENTO IRREGULAR da inexigibilidade licitatória e do contrato dela decorrente;
- 2.** APLICAÇÃO DE MULTA LEGAL ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, em virtude do descumprimento do dispositivo legal da Resolução RNTC-03/2009, assim como da Lei 8.666/93 e
- 3.** RECOMENDAÇÃO ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93 em aquisições futuras.

O Interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a motivação para considerar irregular a inexigibilidade de licitação está no fato de que a contratação de grupo musical, para comemoração de emancipação política, ocorreu apesar da situação de calamidade pública enfrentada pelo Município, afrontando a Resolução RN-TC-03/2009. De acordo com o art. 2º dessa norma, “o gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência”.

A norma também prevê a possibilidade de aplicação de multa decorrente do seu descumprimento, bem como a não observância do princípio constitucional da razoabilidade, no que tange ao valor do contrato quando confrontado com outras despesas, tais como saúde, educação, ação social ou infra-estrutura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04760/13

De acordo com o relatório inicial do Órgão de Instrução, o valor da contratação correspondeu ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que me parece uma quantia razoável para o tipo de serviço prestado.

No mais, ao analisar aos autos da PCA do exercício de 2013, Processo TC nº 04621/14, com parecer favorável das contas de governo, é possível perceber alguns números positivos apresentados pelo Município, dentre os quais: gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE de 27,39%, Ações e Serviços Públicos de Saúde 18,46%, valorização do magistério atingiram 67,33% dos recursos do FUNDEB.

Logo, não se trata de despesa capaz de comprometer as finanças do Município, tampouco as ações de interesse público precípua, merecendo recomendações ao gestor para que permaneça vigilante quanto às orientações visando evitar, na medida do possível, a realização de despesas em períodos de calamidade pública, motivo pelo qual peço *venia* ao Ministério Público Especial e voto no sentido de esta Câmara decida pelo (a):

1. JULGAMENTO REGULAR com ressalvas da inexigibilidade licitatória e do contrato dela decorrente, sob a responsabilidade do Sr. Audiberg Alves de Carvalho e
2. RECOMENDAÇÃO ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93, atentando para as orientações visando evitar, na medida do possível, a realização de despesas em períodos de calamidade pública.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04760/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04760/13**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

1. JULGAMENTO REGULAR com ressalvas da inexigibilidade licitatória e do contrato dela decorrente, sob a responsabilidade do Sr. Audiberg Alves de Carvalho e
2. RECOMENDAÇÃO ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93, atentando para as orientações visando evitar, na medida do possível, a realização de despesas em períodos de calamidade pública.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO